



Fls.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. **30162**

**RECURSO – REPRESENTAÇÃO - N. 993-80.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - PROPAGANDA ELEITORAL - JUÍZES AUXILIARES**

Relator: Juiz **FERNANDO VIEIRA LUIZ**

Recorrente: Coligação Muda Brasil, Muda Santa Catarina

Recorridos: João Raimundo Colombo, Eduardo Pinho Moreira, Coligação Santa Catarina em Primeiro Lugar, Coligação PSD / PMDB / PRB / DEM, Coligação Frente Popular, Partido da República (PR) e Partido Social Cristão (PSC)

RECURSO – ELEIÇÕES 2014 – INSERÇÕES – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO – TELEVISÃO – INVASÃO – INEXISTÊNCIA – PRECEDENTE – DESPROVIMENTO.

“RECURSO – ELEIÇÕES 2014 – INSERÇÕES – CANDIDATO MAJORITÁRIO – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO – TELEVISÃO – ELEIÇÕES PROPORCIONAIS – INVASÃO – INEXISTÊNCIA – CONTEÚDO DIRECIONADO ÀS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS – DESPROVIMENTO.

Não há invasão quando o conteúdo da propaganda destinada aos candidatos a deputado federal ou estadual se referir apenas às eleições proporcionais.

De igual forma, havendo expressa previsão legal para a exibição de legendas com referência aos candidatos majoritários, o uso de suas fotografias, bem como facultado o depoimento desses candidatos, tampouco há falar em invasão.

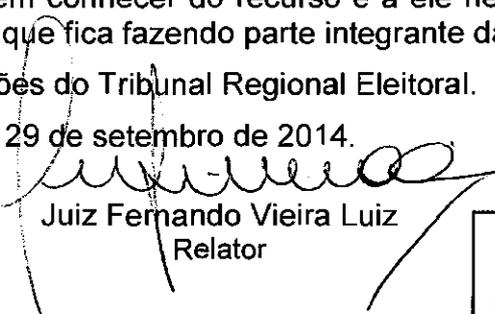
O uso de fotografias e legendas está expressamente autorizado pelo art. 53-A, da Lei n. 9.504/1997. Não havendo regras que delimitem o seu uso em relação à forma, não pode o Poder Judiciário passar a defini-las, substituindo a atividade legiferante do Congresso Nacional, a quem compete legislar sobre Direito Eleitoral, ressalvadas as hipóteses de manifesto abuso, que devem ser afastadas para garantir a isonomia do pleito.

[Ac. TRES n. 30.132, de 23/09/2014, Relator Juiz FERNANDO VIEIRA LUIZ, Publicado em sessão]”

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 29 de setembro de 2014.

  
Juiz Fernando Vieira Luiz  
Relator

**PUBLICADO  
EM SESSÃO**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO – REPRESENTAÇÃO - N. 993-80.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - PROPAGANDA ELEITORAL - JUÍZES AUXILIARES**

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação Muda Brasil, Muda Santa Catarina em face de João Raimundo Colombo, Eduardo Pinho Moreira, Coligação Santa Catarina em Primeiro Lugar, Coligação PSD / PMDB / PRB / DEM, Coligação Frente Popular, Partido da República (PR) e Partido Social Cristão (PSC), contra sentença que prolatei no Juízo Auxiliar em que foi julgada improcedente representação por propaganda eleitoral veiculada na televisão, em suposta afronta ao disposto no art. 53-A, §1º da Lei n. 9.504/1997.

Em suas razões, a recorrente alega que a forma, o gênero e a espécie de propaganda seguem a mesma linha daquelas afastadas no Acórdão TRESA n. 30.043/2014, sendo a veiculação posterior a 1º de setembro, pugnando pelo provimento do recurso para impor ao recorrido a perda do tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição majoritária. Em breve parágrafo, afirma pré-questionar expressamente o art. 53-A, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, o art. 43, § 3º, da Resolução TSE n. 23.404/2014 e o princípio da isonomia do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal (fls. 71-73).

Em contra-razões, os recorridos sustentam a manutenção da sentença, porquanto entendem que a propaganda foi veiculada, do início ao fim, em favor dos candidatos a deputado federal e estadual. Argumentaram que a legislação autoriza expressamente o uso da foto do candidato à majoritária na propaganda dos candidatos à proporcional, a teor do art. 53-A da Lei n. 9.504/1997. Impugnaram os horários constantes na inicial e, ao final, pugnaram pelo desprovimento do recurso, para manter a decisão por seus próprios fundamentos, consignando que na hipótese de eventual aplicação de pena, *ad argumentandum tantum*, devem ser descontados apenas o trecho considerado invasão, ou seja, três segundos (fls. 81-85).

O Procurador Regional Eleitoral havia opinado, antes da prolação da sentença, pela inexistência de invasão (fls. 59-61).

### VOTO

O Juiz Fernando Vieira Luiz: Senhor Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual comporta conhecimento.

Segundo consta na inicial, as mensagens expostas nas propagandas impugnadas apresentam o seguinte conteúdo:

Inserção ((Narrador)) "O deputado estadual que você escolher será durante quatro anos o seu representante na assembléia. Você vai dar a



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO – REPRESENTAÇÃO - N. 993-80.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - PROPAGANDA ELEITORAL - JUÍZES AUXILIARES

ele um poder muito grande. O de tomar decisões sobre questões fundamentais para o seu futuro e de milhares de pessoas em todo o Estado. Pesquise, analise, compare. Procure saber se as ideais dele são as mesmas que as suas. Se você quer melhorar a política, precisa saber em quem está votando”.

Como se pode perceber, ao contrário do que afirma a coligação recorrente, a propaganda ora impugnada é completamente distinta daquelas que foram reprimidas no Acórdão TRESA n. 30.043/2014. Naquelas duas inserções, apesar de aparentemente tratarem de temas gerais, era público e notório que o candidato à majoritária apoiava sua plataforma de campanha nas mesmas premissas, expondo-as da mesma forma que aproveitada pela inserção dos candidatos à proporcional. Por essas razões aquelas foram consideradas inválidas.

Todavia, não é o caso da presente inserção impugnada. A análise de seu conteúdo revela que os dizeres da apresentadora são direcionados diretamente para a propaganda dos candidatos às eleições proporcionais. Nesse contexto, anoto que é perceptível não haver qualquer referência à sua candidatura majoritária e tampouco referência a temas gerais de sua campanha. Ao contrário, o contexto impugnado revela que a propaganda é direcionada única e diretamente para os cargos proporcionais, pois inicia e conclui com referências expressas às eleições proporcionais. Nesse contexto, não vejo qualquer ligação semântica da fala do apresentador com o candidato majoritário representado.

Por fim, quanto à foto, como bem delineado no Acórdão TRESA n. 30.043, de 1º de setembro de 2014, de minha lavra, “não é a fotografia que fulmina a inserção, mas o seu conteúdo”, pois ela encontra expressa autorização na Lei Eleitoral, que assim dispõe por vontade manifesta do legislador, consoante se extrai do art. 53-A, da Lei n. 9.504/1997, *verbis*:

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos

Com efeito, não havendo regras que delimitem o uso da fotografia e das legendas com relação à forma, não pode o Poder Judiciário passar a defini-las, substituindo a atividade legiferante do Congresso Nacional, a quem compete legislar sobre Direito Eleitoral, ressalvadas as hipóteses de manifesto abuso, que devem ser afastadas para garantir a isonomia do pleito.



Fls.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO – REPRESENTAÇÃO - N. 993-80.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - PROPAGANDA ELEITORAL - JUÍZES AUXILIARES**

Aliás, assim definiu recentemente este Tribunal no Acórdão n. 30.132, de minha lavra, na sessão do dia 23/09/2014, cujo conteúdo da propaganda impugnada era muito semelhante:

**RECURSO – ELEIÇÕES 2014 – INSERÇÕES – CANDIDATO MAJORITÁRIO – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO – TELEVISÃO – ELEIÇÕES PROPORCIONAIS – INVASÃO – INEXISTÊNCIA – CONTEÚDO DIRECIONADO ÀS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS – DESPROVIMENTO.**

Não há invasão quando o conteúdo da propaganda destinada aos candidatos a deputado federal ou estadual se referir apenas às eleições proporcionais.

De igual forma, havendo expressa previsão legal para a exibição de legendas com referência aos candidatos majoritários, o uso de suas fotografias, bem como facultado o depoimento desses candidatos, tampouco há falar em invasão.

O uso de fotografias e legendas está expressamente autorizado pelo art. 53-A, da Lei n. 9.504/1997. Não havendo regras que delimitem o seu uso em relação à forma, não pode o Poder Judiciário passar a defini-las, substituindo a atividade legiferante do Congresso Nacional, a quem compete legislar sobre Direito Eleitoral, ressalvadas as hipóteses de manifesto abuso, que devem ser afastadas para garantir a isonomia do pleito.

[Ac. TRES n. 30.132, de 23/09/2014, Relator Juiz FERNANDO VIEIRA LUIZ, Publicado em sessão]

Assim sendo, considerando que o conteúdo da fala da apresentadora se refere tão-somente às eleições proporcionais e havendo expressa previsão legal para a exibição de fotos e legendas com referência aos candidatos majoritários, não se pode falar em invasão.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

É como voto.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR NA REPRESENTAÇÃO Nº 993-80.2014.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO / INSERÇÕES DE PROPAGANDA - TELEVISÃO - INVASÃO DE HORÁRIO DESTINADO A OUTRO CARGO / PARTIDO / COLIGAÇÃO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR**

RELATOR: JUIZ FERNANDO VIEIRA LUIZ

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO MUDA BRASIL, MUDA SANTA CATARINA (PP / PSL / PTN / PPS / PRTB / PHS / PTC / PSB / PSDB / PEN / PT DO B / SD)

ADVOGADO(S): GUSTAVO SZPOGANICZ GUEDES; JOSÉ CARLOS RODRIGUES; DAVI DOS SANTOS JÚNIOR

RECORRIDO(S): JOÃO RAIMUNDO COLOMBO; COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PDT / PROS / PTB / PC DO B / PSDC / PV); COLIGAÇÃO PSD, PMDB, PRB, DEM (PSD / PMDB / PRB / DEM); COLIGAÇÃO SANTA CATARINA EM PRIMEIRO LUGAR (PSD / PRB / PMDB / PR / PTB / PSC / PSDC / PROS / PV / PC DO B / PDT / DEM); PARTIDO DA REPÚBLICA; PARTIDO SOCIAL CRISTÃO

ADVOGADO(S): ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA; BRUNO NORONHA BERGONSE; ANDRÉ AGOSTINI MORENO; CHRISTIANE SIEBER TEIVE; CHRISTIAN SIEBERICHS; LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO; NAMOR SOUZA SERAFIN

RECORRIDO(S): EDUARDO PINHO MOREIRA

ADVOGADO(S): PAULO FRETTA MOREIRA; LUCIANO CHEDE; ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO; INGRID ARIANA WAGNER; RAPHAEL ISAAC BRAGA BUSSOLO; NAMOR SOUZA SERAFIN; ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA; NAMOR SOUZA SERAFIN; BRUNO NORONHA BERGONSE; LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO; CHRISTIAN SIEBERICHS; CHRISTIANE SIEBER TEIVE

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. O Juiz Vanderlei Romer ressaltou seu entendimento quanto à invasão, mas acompanhou a jurisprudência do Tribunal. Foi assinado e publicado em sessão, às 16h35, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 30162. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Fernando Vieira Luiz e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 29.09.2014.

#### REMESSA

Aos 29 dias do mês de setembro de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, \_\_\_\_\_, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

#### RECEBIMENTO

Aos 29 dias do mês de setembro de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, \_\_\_\_\_, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.